



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PARECER JURÍDICO N.º 97/2020

Assunto: Análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto em face da decisão da comissão na Tomada de Preço n.º 02/2020, do Fundo Municipal de Saúde.

Luiz Alves – SC, 16 de julho de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa DBM Engenharia e Construções LTDA. (segunda recorrente), inscrita no CNPJ sob o n.º 31.109.919/0001-41, com sede na Rua Ricardo Simão Krug, n.º 44, bairro Progresso, Blumenau/SC, nos autos da Tomada de Preços n.º 02/2020, que tem como objeto a seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada em serviços de construção civil para a reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Margio Melchiorretto, localizada na Rua Faustino Martini, bairro Rio do Peixe, Município de Luiz Alves/SC.

Na data de 26/06/2020 ocorreu a sessão de análise dos documentos da habilitação pela Comissão de Licitação.

Na referida sessão, a Comissão decidiu, quanto à licitante, ora Recorrente:

QUE A EMPRESA DBM COMÉRCIO E SERVIÇOS NÃO APRESENTOU APENAS O ACERVO TÉCNICO RELATIVO AOS ITENS LAJE.

Diante da decisão de inabilitação, a licitante apresentou recurso, e ao final do prazo para recorrer (03/07/2020), o órgão competente intimou as demais licitantes (06/07/2020) para contrarrazoar até a data de 13/07/2020, porém não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Ainda, o departamento de licitações solicitou resposta técnica da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento quanto aos recursos formulados, que prontamente foi atendido. Aliado a isso, esta Procuradoria questionou a supracitada Secretaria quanto a um ponto específico do recurso, que não foi mencionado na primeira resposta.

Dessa forma, após os referidos trâmites legais, o caso veio para Parecer Jurídico.

É a síntese do essencial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PARECER JURÍDICO

O presente recurso versa sobre questionamentos quanto à qualificação técnica exigida em edital e a consequente inabilitação da Recorrente. Antes da análise do caso, verificar-se-á o cumprimento dos pressupostos recursais.

Quanto ao prazo recursal, extrai-se da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Logo, considerando que a sessão de inabilitação da Recorrente ocorreu em 26/06/2020, o prazo recursal se esgotou no dia 03/07/2020. Assim, o recurso é tempestivo, pois as razões recursais foram apresentadas em 03/07/2020.

Ademais, há legitimidade da parte, tendo em vista que o recurso foi subscrito pelo Sr. Diter Bloedorn Júnior, sócio da empresa, ora Recorrente.

Referente ao mérito do recurso, em síntese, a Recorrente se insurgiu contra o item 6.5.1.2, o qual exige a comprovação técnica de execução de “laje”, veja-se:

(...) para emissão de ART'S dos sistemas CREA/SC, o único serviço técnico com o nome laje, que fazia referência ao solicitado em edital, faz referência a laje pré-fabricada. Porém a laje pré-fabricada não corresponde ao projeto que está sendo licitado por essa administração. Visto que os projetos estruturais fornecidos, bem como planilha orçamentária anexa ao edital e o memorial descritivo correspondem a laje em concreto armado e conforme visto anteriormente e demonstrado pelo sistema CREA-SC, nos é representado como “estrutura de concreto armado”.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento informou que:

Temos inicialmente que, o processo desde seu início, seguiu todas as premissas da Lei 8666/93, e houve tempo hábil legal, para caso a empresa entendesse como excesso de formalismo as comprovações técnicas solicitadas pela Municipalidade, entrasse com pedido de impugnação. No entanto, o que pode ser verificado é que a empresa não possuía no momento da entrega dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

documentos de habilitação a Certidão de Acervo Técnico que viesse a comprovar sua capacitação técnica exigida para o referido processo.

Desse modo, quanto à colocação da Recorrente, a qual alegou que o projeto desta licitação não se trata de laje pré-fabricada, mas sim de laje em concreto armado, em análise da resposta da Secretaria competente, verifica-se que o item 6 e 6.1 da planilha orçamentária, quais sejam - laje e laje para forro, estão mencionados ao lado do código 74202/1 da SINAPI (tabela referência para confecção da planilha orçamentária), que se refere o item laje pré-moldada (ou fabricada).

Portanto, consoante a resposta pela engenheira responsável pelo projeto, não é verídica a afirmação de que não há no projeto o item laje pré-fabricada (moldada).

Em sequência, importante trazer a baila, que este Ente Municipal foi orientado pelo Tribunal de Conta do Estado de SC, no Processo n.º 1801124733, a *não realizar mais procedimentos licitatórios com exigência de qualificação técnica genérica, sem a definição de quais são os itens de maior relevância, nem quais os quantitativos mínimos exigidos e com unidade de medida não compatível com o serviço, em inobservância aos arts. 3º e 30, §1º, da Lei 8.666/93.*

Assim, informa-se que o Município apenas está seguindo as orientações do TCE/SC e definindo quais são os itens de maior relevância e quais são os quantitativos mínimos exigidos.

De mais a mais, ainda que acima tenham sido despendidos alguns parágrafos para melhor responder o recurso formulado, é notório que toda fundamentação arguida pela recorrente se emolduraria para impugnar o edital no momento oportuno, e não nesta ocasião, em que foi inabilitada.

Da análise da jurídica do caso, denota-se que a Lei n.º 8.666/93 determina que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Inclusive, o item 2.5 do edital dispõe:

2.5 - Não sendo formulado pedido de esclarecimento ou impugnação nos prazos previstos na Lei n.º 8.666/93, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação dos documentos de habilitação e das propostas, sem a possibilidade de questionamentos posteriores.

Portanto, foi concedido momento oportuno para impugnação ao edital e a licitante, ora recorrente, deixou transcorrer *in albis*.

Dessa forma, deferir, eventualmente, a fundamentação da Recorrente, seria alterar o edital apenas para beneficiá-la, o que acarretaria grave violação ao princípio da impessoalidade.

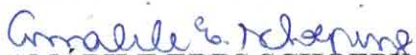
O edital deve ser uno e interpretado da mesma maneira para todos os participantes. A Recorrente teve oportunidade de impugná-lo em momento cabível, contudo não o fez por livre arbítrio.

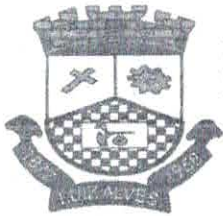
Nessa senda, contrário ao que alega a fundamentação do recurso, entende-se que não ocorreu excesso de formalismo. Isso porque, a Comissão de Licitação apenas acompanhou o que estava determinado no edital, pois não cabe a ela alterar a regra “do jogo” depois de publicado o instrumento convocatório.

Assim, é inadmissível, o hipotético acolhimento do recurso, pois o deferimento das razões recursais alteraria a regra já prevista no edital, que não foi impugnado pela Recorrente no prazo adequado.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do recurso apresentado por parte da licitante DBM Engenharia e Construções LTDA., por se tratar de questões relativas ao edital que não foi impugnado no momento oportuno, bem como, qualquer alteração do instrumento convocatório posterior à licitação, ocasionaria grave afronta ao princípio da impessoalidade.

É o parecer, S.M.J.


AMÁBILE ERBS SCHOEPING
Procuradora-Geral do Município
OAB/SC 50.258



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

CÓPIA

MEMORANDO/PGM N.º 71/2020

Luiz Alves/SC, 16 de julho de 2020.

Ilustríssima Senhora
CAROLINA W. SCHMITZ
Diretora do Departamento de Planejamento
LUIZ ALVES/SC

Prezada Diretora,

Em razão do recebimento do recurso referente à inabilitação da empresa DBM Engenharia e Construções Ltda, na licitação Tomada de Preço n.º 02/2020, solicito informações técnicas quanto ao projeto elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento para responder de forma mais adequada o questionamento.

A recorrente alegou que “Para emissão de ART’S dos sistemas CREA/SC, o único serviço técnico com o nome laje, que faria referência ao solicitado em edital, faz referência a laje pré-fabricada. Porém a laje pré-fabricada não corresponde ao projeto que está sendo licitado por essa administração. Visto que os projetos estruturais fornecidos, bem como planilha orçamentária anexa ao edital e o memorial descritivo correspondem a laje em concreto armado e conforme visto anteriormente e demonstrado pelo sistema CREA-SC, nos é representado como “estrutura de concreto armado”.

Dessa forma, questiono se o projeto da licitação em questão faz referência a laje pré-fabricada ou a laje em concreto armado?

Atenciosamente,

RECEBIDO
Prefeitura de Luiz Alves
Depto. Obras e Planejamento

16/07/2020

Amabile Erbs Schoeping
AMABILE ERBS SCHOEPING
Procuradora-Geral do Município
OAB/SC 50.258

Carolina W. Schmitz



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
 SECRETARIA DE OBRAS E PLANEJAMENTO

MEMORANDO SEMOP N.º 43/2020

DATA: 16/07/2020

DE: Secretaria de Obras e Planejamento/ Dalila F. de Oliveira Weber

PARA: Procuradoria Geral do Município/ Amábile Erbs Schoeping

ASSUNTO: RETORNO MEMORANDO/PGM Nº 71/2020.

Prezada,

Quanto ao recebimento do memorando PGM n.º 71/2020 que solicita o esclarecimento em relação ao "Item 6 – Lajes" com subitem "6.1 – Laje para Forro" presente na Planilha Orçamentária, que completa a documentação, nos baseamos pela Tabela SINAPI com data de referência técnica 18/03/2020, sendo assim temos as seguintes descrições:

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	ORÇAMENTO	PREÇO UNITÁRIO	VALOR
1	LAJE PRÉ-MOLDADA CONCRETO (LAYOUTS + VIGOTAS) PARA FORRO, UNIDIRECIONAL M2	M2	0,000000	11,00	11,00
1	REVESTIMENTO DE LATA PARA FORRO, UNIDIRECIONAL M2	M2	0,000000	0,00	0,00
1	REVESTIMENTO DE MADEIRA NÃO APARTELADA **2,8 X 3,0* CM (3 X 3) DÍPLOS, MISTA M	M	0,000000	0,00	0,00
1	REVESTIMENTO DE AÇO POLIDO COM CARGA 10 X 2* (2,2 X 10) KG	KG	0,000000	10,00	0,00
1	REVESTIMENTO DE MADEIRA NÃO APARTELADA **2,8 X 3,0* CM, CUBRIMENTO OU EQUIVALENTE DA M	M	0,000000	11,00	0,00
1	VERGALHAO CA-60, 3,2 MM, CD 5,0 MM, CD 6,0 MM, OU 7,0 MM, VERGALHAO	KG	0,000000	4,10	0,00
1	BLOCO ALVIZADO DE CARBIMETAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,000000	10,10	0,00
1	BLOCO ALVIZADO DE FERRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,000000	03,10	0,00
1	BLOCO ALVIZADO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,000000	24,25	0,00
1	BLOCO ALVIZADO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,000000	20,05	0,00
1	REVESTIMENTO COM USO DE BORDA, ADIANTAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTUO M3	M3	0,000000	33,44	0,00
1	CONCRETO P.C. A LUMPA, TRAVO 1:1:2 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) PER M3	M3	0,000000	266,21	0,00
	RECAPITULANDO		0,03	0,0438404	
	MATERIAL		48,83	75,976415	
	MÃO DE OBRA		19,90	24,9146777	

Para verificação dos acervos, é necessário levar em conta apenas o descrito no atestado, com objetividade na documentação apresentada, portanto não cabem suposições, nesta fase do processo, sobre o objeto. Temos como exigência o item "Laje" para que os interessados comprovassem capacidade técnica para tal. A laje pré-moldada, também conhecida como laje pré-fabricada, cuja função é transferir as cargas de peso do teto em direção as vigas e pilares da construção, elas são produzidas através de processos industriais e são projetadas para que tenham resistência. São constituídas por vigotas de concreto e lajotas de concreto, cerâmica ou bloco de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
SECRETARIA DE OBRAS E PLANEJAMENTO

EPS. Esse tipo de laje é moldada *in loco*, ou seja, dentro do canteiro de obras, ou também, podem ser compradas prontas, por isso também são chamadas de pré-fabricadas.

Sem mais,

DALILA FERNANDA DE OLIVEIRA WEBER
Engenheira Civil
Prefeitura Municipal de Luiz Alves